



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187883 - SP (2024/0114060-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : GESSO 3D INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECORRENTE : EBAZAR.COM.BR. LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CAIO MARTINS NAZARETH MACHADO - PE034010
PATRICK RAPHAEL NASCIMENTO DE MELO - MG153355
RECORRIDO : ELTON SOARES DA SILVA 32176474830
ADVOGADOS : CARLOS CESAR SOARES - SP390519
DIEGO FERNANDES LIMA - SP399741

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. ANÚNCIOS REMOVIDOS DE PLATAFORMA DE *E-COMMERCE*. ALEGADA VIOLAÇÃO DE MARCA E DESENHO INDUSTRIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. ÔNUS DA PROVA. ABUSO DE DIREITO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, reformando a sentença de improcedência, reconheceu o abuso de direito nas denúncias que levaram à suspensão de anúncios de terceiro em plataforma de comércio eletrônico, condenando-a solidariamente com o provedor ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e decisão surpresa, em violação dos arts. 10, 1.022 e 1.025 do CPC; (ii) o acórdão contrariou os arts. 373 e 374 do CPC, ao inverter o ônus da prova e desconsiderar a presunção de veracidade dos registros do INPI; (iii) o julgado ofendeu os arts. 124, XIX, 130, III, e 189,

I, da Lei de Propriedade Industrial (LPI), ao afastar a proteção da marca; e (iv) a análise do caso demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal estadual, embora com fundamentação diversa da pretendida pela parte, manifesta-se sobre todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não estando obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos.

4. Afasta-se a tese de decisão surpresa ou de cerceamento de defesa (art. 10 do CPC) quando a parte, devidamente intimada, manifesta desinteresse na produção de novas provas, e o julgamento se baseia no acervo probatório já constante dos autos, sobre o qual foi garantido o contraditório. A constatação de insuficiência probatória para amparar a litude das denúncias constitui aplicação da regra de julgamento do art. 373 do CPC, e não inversão surpresa do ônus instrutório. A tese recursal exige rever a distribuição e o cumprimento do ônus probatório à luz de fatos já examinados, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A análise das alegações recursais – no sentido de que a marca não seria fraca, de que haveria afinidade mercadológica entre os produtos e de que as denúncias seriam lícitas – exige, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, providência vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187883 - SP (2024/0114060-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : GESSO 3D INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECORRENTE : EBAZAR.COM.BR. LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CAIO MARTINS NAZARETH MACHADO - PE034010
PATRICK RAPHAEL NASCIMENTO DE MELO - MG153355
RECORRIDO : ELTON SOARES DA SILVA 32176474830
ADVOGADOS : CARLOS CESAR SOARES - SP390519
DIEGO FERNANDES LIMA - SP399741

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. ANÚNCIOS REMOVIDOS DE PLATAFORMA DE *E-COMMERCE*. ALEGADA VIOLAÇÃO DE MARCA E DESENHO INDUSTRIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. ÔNUS DA PROVA. ABUSO DE DIREITO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, reformando a sentença de improcedência, reconheceu o abuso de direito nas denúncias que levaram à suspensão de anúncios de terceiro em plataforma de comércio eletrônico, condenando-a solidariamente com o provedor ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e decisão surpresa, em violação dos arts. 10, 1.022 e 1.025 do CPC; (ii) o acórdão contrariou os arts. 373 e 374 do CPC, ao inverter o ônus da prova e desconsiderar a presunção de veracidade dos registros do INPI; (iii) o julgado ofendeu os arts. 124, XIX, 130, III, e 189, I, da Lei de Propriedade Industrial (LPI), ao afastar a proteção da marca; e (iv) a análise do caso demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal estadual, embora com fundamentação diversa da pretendida pela parte, manifesta-se sobre todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não estando obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos.
4. Afasta-se a tese de decisão surpresa ou de cerceamento de defesa (art. 10 do CPC) quando a parte, devidamente intimada, manifesta desinteresse na produção de novas provas, e o julgamento se baseia no acervo probatório já constante dos autos, sobre o qual foi garantido o contraditório. A constatação de insuficiência probatória para amparar a litude das denúncias constitui aplicação da regra de julgamento do art. 373 do CPC, e não inversão surpresa do ônus instrutório. A tese recursal exige rever a distribuição e o cumprimento do ônus probatório à luz de fatos já examinados, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
5. A análise das alegações recursais – no sentido de que a marca não seria fraca, de que haveria afinidade mercadológica entre os produtos e de que as denúncias seriam lícitas – exige, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, providência vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GESSO 3D INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (GESSO 3D) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ALEXANDRE LAZZARINI, assim ementado:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE ANÚNCIOS FEITOS PELO AUTOR NO “MERCADO LIVRE”, EM RAZÃO DE DENÚNCIAS FEITAS PELA CORRÉ, POR VIOLAÇÃO MARCÁRIA E DE DESENHO INDUSTRIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. VIOLAÇÃO DE DESENHO INDUSTRIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE OFENSA À MARCA NOMINATIVA DA CORRÉ, “GESSO 3D”. ABUSO DE DIREITO POR PARTE DA TITULAR DA MARCA, AO EFETUAR AS DENÚNCIAS. PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELO AUTOR (FORMAS E MOLDES DE GESSO) QUE NÃO SE ENQUADRAM NA CLASSE DE REGISTRO DA MARCA EM QUESTÃO (“ESTUQUE [GESSO]”, “MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (NÃO METÁLICOS); CANOS RÍGIDOS NÃO METÁLICOS PARA CONSTRUÇÃO; ASFALTO; PICHE E BETUME; CONSTRUÇÕES

TRANSPORTÁVEIS NÃO METÁLICAS; MONUMENTOS NÃO METÁLICOS”). ALÉM DISSO, A EXPRESSÃO “GESSO 3D” É MERAMENTE DESCRITIVA DO PRODUTO. BAIXA DISTINTIVIDADE E POUCA ORIGINALIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROVEDOR DE INTERNET. AUTOR, QUE, LOGO APÓS AS DENÚNCIAS, ENTROU EM CONTATO COM O “MERCADO LIVRE” QUESTIONANDO A SUSPENSÃO DOS ANÚNCIOS, SEM SUCESSO. AUSÊNCIA DE CAUTELA POR PARTE DO PROVEDOR. DANOS MATERIAIS (EMERGENTES E LUCROS CESSANTES) A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POSTO QUE INAFERÍVEIS DE PLANO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 10.000,00. RAZOABILIDADE NO CASO CONCRETO. (e-STJ, fl. 555)

Os embargos de declaração de GESSO 3D foram rejeitados (e-STJ, fls. 587-591).

Nas razões do apelo nobre interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, GESSO 3D apontou (1) negativa de prestação jurisdicional e necessidade de prequestionamento, por violação dos arts. 1.022, II, e 1.025 do CPC, além de decisão surpresa em ofensa ao art. 10 do CPC, sustentando que o acórdão exigiu prova técnica da ré sem prévia redistribuição do ônus probatório; (2) contrariedade ao art. 373, I e II, do CPC e ao art. 374, IV do CPC, ao atribuir ao réu o ônus de provar tecnicamente a violação e desconsiderar a presunção de veracidade dos registros de marca e desenho industrial emitidos pelo INPI; (3) ofensa aos arts. 124, XIX, 189, I, e 130, III, da LPI (Lei nº 9.279/1996), por afastar a proteção da marca nominativa GESSO 3D, ignorar a possibilidade de confusão/afinidade mercadológica e desconsiderar o direito do titular de zelar pela integridade material e reputação da marca, bem como por admitir, na prática, a negação de vigência a registro sem a competente ação anulatória; (4) violação dos arts. 10 e 370 do CPC, por uso indevido de regra de instrução como de julgamento, com cerceamento de defesa; (5) não incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, afirmando tratar-se de reavaliação de provas e questões estritamente jurídicas; e (6) demonstração cautelar da relevância das questões federais, à luz do art. 105, §§ 2º e 3º, V, da CF.

Houve apresentação de contrarrazões por ELTON SOARES DA SILVA 32176474830, suscitando, em preliminar, a incidência da Súmula 7/STJ, a não demonstração de violação de lei federal, a ausência de pré-questionamento e a inadmissibilidade do recurso; no mérito, defendeu a correção da distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC), a distinção entre o produto anunciado e o registro da GESSO 3D, e a recusa do INPI ao termo Gesso 3D como marca distintiva, pugnando pela manutenção do acórdão e pela majoração dos honorários (e-STJ, fls. 627-636).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar

Da contextualização dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a demanda foi proposta como ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em virtude da suspensão de anúncios do autor na plataforma Mercado Livre, decorrente de denúncias formuladas por GESSO 3D por suposta violação de marca e desenhos industriais.

O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo violação de direito marcário da ré com base em registro nominativo na classe NCL(11)19 e reputando lícitas as denúncias que levaram à remoção dos anúncios, com consequente afastamento de responsabilidade das rés.

Na sequência, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação do autor, reformou integralmente a sentença e reconheceu abuso de direito nas denúncias da corré, assentando que não houve demonstração técnica de violação de desenhos industriais e que não se configurou ofensa à marca nominativa GESSO 3D, por se tratar de sinal descritivo de baixa distintividade e por não se enquadrarem os produtos comercializados pelo autor na classe do registro marcário titularizado pela GESSO 3D; também imputou responsabilidade solidária ao provedor Mercado Livre pela suspensão dos anúncios sem a devida cautela, fixou danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e determinou a apuração dos danos materiais em liquidação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com afirmação de inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material e de que o acórdão não reconheceu nulidade de registros, mas apenas o abuso das denúncias e a inexistência de prova técnica de violação dos direitos de propriedade industrial, reiterando o caráter descritivo e baixa distintividade da expressão Gesso 3D e a inadequação da tese de decisão surpresa.

Objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional ou decisão surpresa, em violação dos arts. 1.022, II, 1.025 e 10 do CPC; (ii) o acórdão contrariou os arts. 373, I e II, e 374, IV, do CPC, ao subverter a distribuição estática do ônus da prova e desconsiderar a presunção de veracidade dos registros do INPI; (iii) o julgado ofendeu os arts. 124, XIX, 189, I, e 130, III, da LPI, ao afastar a proteção da marca nominativa, ignorar a afinidade mercadológica e negar vigência a registro sem a via própria; (iv) incide, ou não, o óbice da Súmula 7/STJ na espécie por demandar

reexame de provas, ou se é possível a reavaliação dos elementos incontroversos para correção de error in judicando.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional e necessidade de prequestionamento, por violação dos arts. 1.022, II, e 1.025 do CPC, além de decisão surpresa em ofensa ao art. 10 do CPC, sustentando que o acórdão exigiu prova técnica da ré sem prévia redistribuição do ônus probatório

A GESSO 3D sustentou que houve negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão teria exigido demonstração técnica sem enfrentar suas teses sobre ônus da prova, presunção de validade dos atos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e direito do titular de zelar pela integridade da marca.

Alegou decisão surpresa, em ofensa ao art. 10 do CPC, por suposta redistribuição implícita do ônus probatório, e invocou o prequestionamento dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC. Na petição do recurso especial, afirmou que não há qualquer demonstração técnica, nos presentes autos, de que tenha havido efetiva violação e que essa exigência caberia ao autor, não à ré; por isso, teria havido *error in judicando* e violação dos arts. 373, I e II, 374, IV, do CPC, bem como dos arts. 124, XIX, 189, I, e 130, III, da LPI (Lei nº 9.279/1996), com decisão surpresa.

Nos embargos de declaração, repetiu a tese de que o acórdão reconheceu a inexistência de prova técnica e condenou a embargante sem lhe oportunizar produção de provas, além de afirmar contradição quanto ao público consumidor e obscuridade sobre a suposta desconsideração do registro marcário (e-STJ, fls. 570-576 e 578-584).

Contudo, sem razão.

No ponto específico de negativa de prestação jurisdicional, o acórdão dos embargos afastou omissão, contradição, obscuridade ou erro material, registrando que: *as questões alegadas nos embargos de declaração foram expressamente enfrentadas, consideradas e analisadas pelo acórdão embargado onde constam os fundamentos de fato e de direito que justificam a decisão e rejeitando os aclaratórios* (e-STJ, fl. 588).

A Corte estadual destacou que não se declarou qualquer nulidade de registros, mas se reconheceu abuso de direito nas denúncias por ausência de demonstração técnica da violação de propriedade industrial; igualmente, afastou ofensa à marca Gesso 3D porque os produtos do autor (formas e moldes) não se enquadravam na classe de registro da marca da corré, além de tratar-se de expressão meramente descritiva e de baixa distintividade.

Nessa linha, o acórdão transcreveu os fundamentos decisórios:

Independentemente da questão da validade ou não dos registros de desenho industrial da corré Gesso 3D, não há qualquer demonstração

técnica, nos presentes autos, de que tenha havido efetiva violação desses direitos de propriedade industrial (...) os produtos comercializados pelo autor, de formas e moldes para gesso, não se enquadram na classe de registro de marca da Gesso 3D'(...) a expressão gesso 3D é meramente descritiva (...) Logo, fica evidenciado o abuso de direito pela corré Gesso 3D, ao denunciar os anúncios feitos pelo autor no Mercado Livre (e-STJ, fls. 590/591).

Não houve omissão de tese nem decisão sem motivação. Ao contrário, a Corte estadual enfrentou a controvérsia sobre a natureza e classe da marca, ausência de prova de violação de desenho industrial, distintividade da expressão nominativa, relação com o público consumidor e responsabilidade do provedor.

A menção à ausência de demonstração técnica não configurou inversão surpresa do ônus da prova. O acórdão registrou, com base nos autos, que as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas (e-STJ, fls. 557-559), e, nos embargos, afirmou que não há que se falar em decisão surpresa ou em cerceamento de defesa, já que a própria ré não se incumbiu do ônus de comprovar que suas denúncias aos anúncios foram válidas e não demonstrou interesse na produção de outras provas (e-STJ, fl. 590).

Em outras palavras, não houve redistribuição judicial do ônus probatório, mas sim a constatação, no julgamento de mérito, de insuficiência probatória para sustentar a licitude das denúncias que ensejaram a suspensão dos anúncios; isso se harmonizou com o histórico processual de desinteresse na produção de prova pelas partes e com a delimitação da controvérsia feita na apelação.

Quanto à alegação de contradição sobre o público consumidor e afinidade mercadológica, o acórdão recorrido explicitou por que os segmentos e classes não coincidiam e por que a expressão "Gesso 3D" era descritiva, concluindo pela impossibilidade de impedir o uso pelo autor diante da baixa distintividade e do enquadramento da marca na NCL(11)19, que não abrangia formas e moldes para gesso comercializados pelo autor (e-STJ, fls. 559-561). Não há contradição interna, a Corte concluiu pela distinção técnica de classe e baixa força distintiva do sinal, o que, por si, desautoriza o impedimento do uso nominativo pelo autor e retira o suporte das denúncias.

A tese de decisão surpresa igualmente não prospera. O acórdão dos embargos esclareceu que não houve cerceamento, porque a ré não requereu prova, tampouco se verificou redistribuição dinâmica do ônus; o Colegiado apenas julgou com base nas provas já coligidas e na delimitação da controvérsia feita no apelo, sem alterar o padrão instrutório na fase de julgamento.

O princípio do contraditório, no art. 10 do CPC, foi atendido, pois as partes foram instadas, em saneamento e réplica, e manifestaram desinteresse em produzir

outras provas. A decisão, portanto, não surpreendeu; foi consequência direta do ônus processual não exercido e da fragilidade probatória das denúncias. Conclui-se, assim, que não houve decisão surpresa, pois a GESSO 3D não produziu provas além das já juntadas e não manifestou interesse na produção de outras, tendo, inclusive, sido oportunizada essa fase às partes. Essa circunstância fática afasta a alegação de surpresa ou cerceamento.

Por fim, não se identificou deficiência de fundamentação nos termos do art. 489 do CPC. O acórdão da GESSO 3D expôs premissas fáticas (denúncias, classe da marca, natureza dos produtos, comunicações com o provedor, reativação de anúncios) e jurídicas (baixa distintividade, inadequação de classe, responsabilidade do provedor por falta de cautela, danos materiais e morais), articulando-as com conclusão lógica e proporcional sobre abuso de direito e solidariedade das rés (e-STJ, fls. 559-564). Nos embargos, reiterou os motivos decisórios e afastou, de modo específico, as alegações de nulidade, *extra petita* e cerceamento. Assim, a prestação jurisdicional foi completa e adequada.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que buscou GESSO 3D foi apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o re julgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da

pretendida pelo GESSO3D, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. [...]

5. [...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. [...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

(2) Da alegação de violação dos arts. 373, I e II, e 374, IV, do CPC e presunção de veracidade dos registros do INPI

O GESSO 3D argumenta que houve contrariedade aos arts. 373, I e II, e 374, IV, do CPC, por ter sido atribuído ao réu o ônus de provar tecnicamente a violação e por ter sido desconsiderada a presunção de veracidade dos registros do INPI.

Mas, razão não lhe assiste.

O Tribunal estadual delineou a controvérsia a partir dos elementos objetivos do processo: as denúncias envolviam marca e desenho industrial (e-STJ, fl. 559), mas não houve qualquer demonstração técnica [...] de que tenha havido efetiva violação desses direitos de propriedade industrial (e-STJ, fl. 559).

Essa conclusão decorre da análise dos documentos e da postura das partes, que não requereram instrução probatória adicional (e-STJ, fl. 557). O acórdão dos embargos enfatizou que a ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a validade das denúncias que imputou ao autor (e-STJ, fl. 590). Trata-se da aplicação direta do art. 373, II, do CPC, na medida em que a GESSO 3D alegou fatos impeditivos ou justificadores exercício regular do direito marcário e de propriedade industrial que, se comprovados, afastariam a ilicitude das denúncias.

A Corte estadual aplicou corretamente o art. 373 do CPC à dinâmica do caso. Ao alegar exercício regular de direito e que as denúncias seriam lícitas, competia à ré demonstrar tecnicamente a ocorrência de violação aos desenhos industriais e à marca; nada foi comprovado e, ademais, não houve interesse na produção de outras provas (e-STJ, fls. 557 e 559). O acórdão dos embargos explicitou que a ré não se incumbiu do ônus de comprovar que suas denúncias foram válidas (e-STJ, fls. 590).

A própria distinção entre o registro marcário, classe NCL(11)19 – estuque [gesso] e materiais de construção e os produtos do autor, formas e moldes para gesso foi assentada com base em documentos e na descrição técnica dos itens (fls. 559/560). A titular de marca que alega exercício regular de direito ao denunciar suposta violação por terceiro atrai para si o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), notadamente a efetiva infração aos seus direitos de propriedade industrial.

A tese recursal exige rever a distribuição e o cumprimento do ônus probatório à luz de fatos já examinados, quem requereu a prova; distinção dos produtos; ausência de demonstração técnica; documentação do INPI. Rever as conclusões do Tribunal estadual demanda, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(3) Da alegada ofensa aos arts. 124, XIX, 189, I, e 130, III, da LPI

GESSO 3D sustenta ofensa aos arts. 124, XIX, 189, I, e 130, III, da LPI por supostamente afastar a proteção da marca nominativa “Gesso 3D”, ignorar afinidade mercadológica, desconsiderar o direito de zelar pela integridade material e reputação da marca, e admitir negação de vigência a registro sem ação anulatória.

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

O acórdão recorrido não negou vigência a registro marcário, tampouco declarou nulidade incidental; limitou-se a reconhecer que, no caso concreto, não se configurou violação à marca nominativa Gesso 3D por duas razões específicas: (i) o registro está na classe NCL(11)19 (estuque [gesso]), voltado a materiais de construção e

congêneres, não abrangendo formas e moldes para gesso comercializados pelo autor, com distinção de públicos consumidores; e (ii) gesso 3D é expressão meramente descritiva de baixa distintividade e pouca originalidade, circunstância que mitiga exclusividade e afasta a vedação absoluta ao uso por terceiros de boa-fé (e-STJ, fls. 559/561).

O acórdão recorrido não declarou nulidade de registros nem negou vigência à marca; delimitou, com base nas provas, que: (i) não houve demonstração técnica de violação a desenhos industriais (fl. 559); (ii) não se reconheceu ofensa à marca nominativa por inadequação da classe NCL(11)19 aos produtos do autor (formas e moldes) e pela baixa distintividade da expressão Gesso 3D (marca fraca, descritiva) (fls. 559/561). A conclusão se deu por abuso de direito nas denúncias e marca fraca (e-STJ, fl. 590).

O acórdão, inclusive, citou precedentes sobre marcas fracas, com transcrição da razão de decidir do REsp 1.315.621, no sentido de que o monopólio de nome ou sinal genérico não se admite porque prejudica a concorrência e o mercado (e-STJ, fl. 561).

Pretende-se revalorizar elementos fáticos: classes e especificações INPI; natureza dos produtos; público consumidor; prática de abuso, para alcançar conclusão diversa da firmada pelo Tribunal estadual, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Desse modo, quanto às alegações de violação fundadas nos arts. 124, XIX, 189, I, e 130, III, da Lei nº 9.279/1996, não se pode conhecer do recurso, por exigir reexame de fatos e provas e nova interpretação de documentos, atraindo a Súmula 7/STJ.

(4) Da alegada violação dos arts. 10 e 370 do CPC

GESSO 3D afirma violação dos arts. 10 e 370 do CPC, alegando cerceamento de defesa e uso indevido de regra de instrução como se de julgamento fosse.

Contudo, sem razão.

Consta dos autos que as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas (e-STJ, fl. 557). O acórdão dos embargos também afastou a decisão surpresa ou cerceamento de defesa, já que a própria ré não se incumbiu do ônus de comprovar que suas denúncias aos anúncios foram válidas. Inclusive, não demonstrou interesse na produção de outras provas.

Nessa moldura fática, não há violação dos arts. 10 e 370 do CPC, mas sim julgamento com base no acervo documental já formado, nos termos do art. 355 do CPC, como, aliás, ocorreu na sentença de primeiro grau (e-STJ, fl. 558). A alegação de cerceamento não se sustenta quando a parte abre mão de produzir provas que afirma necessárias.

O núcleo do inconformismo da GESSO 3D exige rediscutir a adequação das denúncias ao conteúdo dos anúncios e a correspondência dos registros do INPI aos produtos do recorrido, bem como a caracterização do abuso de direito e da baixa distintividade da expressão, todas conclusões apoiadas em fatos e provas apreciados pelo Tribunal estadual (e-STJ, fls. 559-562).

Tais matérias não se revolvem por reavaliação abstrata, mas por reexame do conjunto fático-probatório, o que está obstado pela Súmula 7/STJ.

Diante do todo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ELTON, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.187.883 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0114060-9

Número de Origem:
10599741020218260100

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GESSO 3D INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRENTE : EBAZAR.COM.BR. LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : CAIO MARTINS NAZARETH MACHADO - PE034010

PATRICK RAPHAEL NASCIMENTO DE MELO - MG153355

RECORRIDO : ELTON SOARES DA SILVA 32176474830

ADVOGADOS : CARLOS CESAR SOARES - SP390519

DIEGO FERNANDES LIMA - SP399741

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025